

## As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha

Isabella Z. FRAJHOF\*

João Felipe ALMEIDA\*\*

**RESUMO:** O presente artigo traça um panorama atual a respeito do direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil, explicando a origem do instituto e os mecanismos de direito civil utilizados para a sua defesa. A pesquisa demonstrou que o tema ainda gera insegurança jurídica no Brasil, e apresenta as diferenças sobre o assunto entre estes países.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao esquecimento; internet; direito civil; remoção de conteúdo; desindexação.

**SUMÁRIO:** Introdução; – 1. A origem do direito ao esquecimento; – 2. O direito ao esquecimento na internet; – 3. O direito ao esquecimento na Alemanha; – 4. O direito ao esquecimento no Brasil; – 5. Conclusão; – 6. Bibliografia.

*TITLE: Differences between the Right to Be Forgotten in Brazil and in Germany*

*ABSTRACT: This article presents a current overview regarding the right to be forgotten in Germany and Brazil, explaining the origin of the institute and the civil law mechanisms used to enforce it. Research has shown that the topic still creates legal uncertainty in Brazil and presents the differences of the subject between these countries.*

*KEYWORDS: Right to be forgotten; internet; civil law; content removal; deindexation.*

*CONTENTS: Introduction; – 1. The origin of the right to be forgotten; – 2. The right to be forgotten on the internet; – 3. The right to be forgotten in Germany; – 4. The right to be forgotten in Brazil; – 5. Conclusion; – 6. References.*

### Introdução

No passado remoto sem meios de comunicação de massa e com transmissão de conhecimento exclusivamente por via oral, o esquecimento dos fatos da vida privada dos indivíduos sempre foi a regra. Na mão contrária, os seres humanos vêm buscando, há milênios, maneiras de deixar registros para as gerações futuras, desde as pinturas rupestres, passando pela escrita, até o advento do fenômeno das redes sociais, cujo *boom* se deu nos últimos quinze anos.<sup>1</sup>

---

\* Doutoranda e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pesquisadora do Legalite PUC-Rio.  
\*\* Advogado formado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Pós-Graduado em Direito Civil (L.L.M.) pela Ludwig-Maximilians Universität, de Munique. Associado de Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados.

<sup>1</sup> HARRIS, John. *Death of the private self: how fifteen years of Facebook changed the human condition, 2019*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2019/jan/31/how-facebook-robbed-us-of-our-sense-of-self>>. Acesso em: 28.07.2019.

Com efeito, o acesso global à internet, sobretudo por meio do uso das redes sociais, possibilitou o compartilhamento instantâneo e global de dados pessoais, seja por si próprio ou por terceiros, em escala exponencial. Nesse sentido, passou-se a chamar o mundo em que vivemos de sociedade da informação.<sup>2</sup> Por sua vez, os dados, matéria-prima da informação, são chamados de o novo petróleo,<sup>3</sup> devido à sua importância econômica. A essa mudança social seguiu-se, como de costume, enorme discussão a respeito de como o direito deve regular o tema.

Paradigmática para a discussão legislativa e jurisprudencial que teve início na década passada foi a publicação do livro “Delete”, em 2009, pelo professor austríaco Viktor Mayer-Schönenberger, da Universidade de Oxford.<sup>4</sup> No seu estudo, publicado apenas cinco anos após a criação do Facebook, o autor problematiza o enorme aumento do acesso aos dados pessoais da população pela sociedade e pelo governo por meio de duas histórias reais.<sup>5</sup> Primeiramente, alude-se ao caso da professora Stacy Snyder, que foi demitida da Universidade onde lecionava por ter postado uma foto fantasiada de pirata em que segurava um copo com suposto conteúdo de bebida alcoólica na rede social My Space. O outro caso diz respeito a um canadense que foi abordado na fronteira com os Estados Unidos, na década de 2000, pelo uso de LSD nos anos sessenta. A polícia teria tido acesso a essa informação por meio de um artigo publicado na internet, apesar dos protestos dele de que não usava drogas desde 1974.

A partir desses exemplos, o autor austríaco questiona as implicações da coleta de dados extensiva realizada por empresas privadas, por meio das redes sociais e outros sítios de internet, bem como pelo governo, o qual nos monitora por meio de inúmeras câmeras de segurança e controla nossos gastos de cartões de crédito.<sup>6</sup> Mayer-Schönenberger chega a comparar o atual estágio da sociedade com o “Panopticon”,<sup>7</sup> criado por Jeremy Bentham

---

<sup>2</sup> KLAUS, Juliana. *Negative Informationsrechte im Privatrecht. Vergleichende Darstellung der Rechte auf Uninformiertheit und auf Vergessen(werden) zum Schutz der Persönlichkeit vor unerwünschten Informationen.*Hamburg: Dr. Kovac, 2019, p. 29. De acordo com Rodotà: “A sociedade da informação se especifica, portanto, como “sociedade dos serviços”, com elevada padronização e crescentes vínculos internacionais. Disso decorrem duas consequências: quanto mais os serviços são tecnologicamente sofisticados, mais o indivíduo deixa nas mãos do fornecedor do serviço uma cota relevante de informações pessoais; quanto mais a rede de serviços se alarga, mais crescem as possibilidades de interconexões entre bancos de dados e de disseminação internacional das informações coletadas” (RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 66).

<sup>3</sup> MARR, Bernard. *Here's Why Data Is Not The New Oil*. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/03/05/heres-why-data-is-not-the-new-oil/>>. Acesso em: 30.07.19.

<sup>4</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete. The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

<sup>5</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, op. cit., pp. 1-4.

<sup>6</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, op. cit., p.5.

<sup>7</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, op. cit., p. 11.

no século XVIII, pois estaríamos vivendo em uma prisão digital, na qual todos os nossos dados ficam aprisionados na rede, sendo impossível o seu esquecimento gradual.

Como o direito deve tratar essa inversão tão brusca de uma regra milenar? Essa foi a inspiração para o presente artigo, que buscará apresentar o regramento do instituto do direito ao esquecimento a partir de uma comparação entre o Brasil e a Alemanha. Como se verá abaixo, na Alemanha há uma consolidada construção doutrinária e jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento, enquanto no Brasil, apesar do grande número de publicações doutrinárias sobre o tema, existe uma verdadeira confusão conceitual sobre o que de fato constituiria esse direito. Este artigo não defende que tal direito seja importado para o Brasil, mas apenas visa evidenciar como a tradição alemã demonstra a importância de definir seus limites e sua sistematização em termos de pedidos e fundamentos, a fim de estabelecer balizas de julgamento, deixando evidente as consequências de se importar um suposto instituto sem que sejam realizadas as devidas delimitações, bem como verificações da sua adequação com o contexto social e jurídico de um dado ordenamento.

Assim, apesar de a expressão “direito ao esquecimento” ter surgido na jurisprudência francesa na década de 70,<sup>8</sup> esse direito ganhou novos contornos nas últimas décadas após as mudanças trazidas pela disseminação da internet. Nesse sentido, esse trabalho pretende apresentar os limites e fundamentos do direito ao esquecimento à luz das recentes mudanças legislativas ocorridas no direito alemão, identificando como a jurisprudência e a doutrina o têm compreendido e apontando as diferenças daquele direito em relação ao entendimento selado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), no julgamento do Google Spain Sl e Google Inc em face de Mario Costeja Gonzalez e da *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) (“caso González”). Além disso, serão apresentadas as diferentes perspectivas sobre o tema em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, em especial diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

## 1. A origem do direito ao esquecimento

Muito antes de haver a globalização da Internet, o direito ao esquecimento foi reconhecido, em diversos ordenamentos ao redor do mundo, como um direito da

---

<sup>8</sup> FRAJHOF, I. Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019, p. 21.

personalidade, verificável diante de determinadas circunstâncias. Os tribunais lidavam, em larga medida, com pedidos formulados por particulares a fim de evitar a propagação de informações sensíveis a respeito de si via publicações, por meio físico ou em programas de rádio e televisão, normalmente envolvendo, mas não se limitando, ao cometimento de algum crime<sup>9</sup> que havia ocorrido no passado. Assim, o direito ao esquecimento representaria um “limite à atividade midiática, restringindo a imprensa e programas de televisão de tornarem público, mais uma vez, aspectos da vida pessoal (em muitos casos que envolvem uma conotação negativa) que foram objeto do interesse público no passado”.<sup>10</sup>

Esses casos<sup>11</sup> são marcos históricos que precederam o reconhecimento do mencionado direito pela doutrina, e tipicamente envolviam um conflito entre a suposta violação de um direito da personalidade (privacidade, imagem ou honra) do autor(a), com a liberdade de expressão e de informação do meio de comunicação que divulgava determinado conteúdo. Ou seja, eram situações em que determinado sujeito pretendia prevenir que terceiros divulgassem fatos que o associassem a seu passado criminoso, criando uma tensão entre o direito do público em acessar esta informação e o direito à privacidade do indivíduo em manter privados certos fatos. Ao analisar a questão, os tribunais deveriam levar em consideração se o conteúdo disponibilizado seria ou não considerado *newsworthy*.<sup>12</sup>

São narrativas que se assemelham: os autores(as) alegam a dificuldade em reviver determinados fatos pretéritos que estavam vindo novamente a público após o transcurso de determinado tempo, e que a divulgação desses fatos antigos gerava sofrimento ou até entraves para a ressocialização dos indivíduos envolvidos (ou seus familiares). Nesses casos, os tribunais não recorriam “a um direito novo e autônomo (direito ao esquecimento), capaz de lidar com essas situações”.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> Para acessar um breve histórico da construção do direito ao esquecimento em alguns países Europeus e nos Estados Unidos da América, no século XX, ver: FRAJHOF, op. cit., pp. 58-69.

<sup>10</sup> Tradução livre de: “From this perspective, the droit à l’oubli represents a limit to media activities, forbidding press and TV to make public, once again, aspects of personal life (in many cases with a negative connotation) that were the object of public interest in the past” (MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the Roots of the ‘Right to Be Forgotten’. *Computer Law & Security Review*, v. 29, Issue 3, 2013, pp. 230. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2473151>>. Acesso em 25.01.2020).

<sup>11</sup> Tais como os casos Franceses: DelleSegret vs. Soc Rome Film (1967); Madame M. Vs. Filipacchi et Cogedipresse (1983), MMe Monanges vs. Kern; os Alemães: Lebach I (1969) e Lebach II (1999); e os Estadunidenses: Melvin vs. Reid (1930) e Sidis vs. F-R Publishing Corporation (1940).

<sup>12</sup> JONES, Meg; AUSLOOS, Jef. *The Right to Be Forgotten Across the Pond. 2012 TRPC, Journal of Information Policy*, v. 3, 2013, p.1. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2032325>>. Acesso em 25.01.2020.

<sup>13</sup> LEITE, Fábio C.; FRAJHOF, Isabella Z. Direito ao Esquecimento: Reflexões sobre o Nome e a Coisa. In: LEITE, Fábio Carvalho; ABREU; Celia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias. (Org.). *Temas de Direitos Humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 46.

Com o advento da internet, o direito ao esquecimento ganha novos contornos. Criado em 2004, o *Facebook* tem mais de 2,2 bilhões de usuários, que compartilham milhares de textos e imagens diariamente.<sup>14</sup> O mesmo ocorre em diversas outras redes sociais e aplicativos de mensagens, como o *Twitter* e o *Telegram*. Essa infinidade de dados, compartilhados muitas vezes sem qualquer reflexão ou em momentos de instabilidade emocional por diversas pessoas, são prontamente “absorvidos” pela internet, motivando-se a criação do ditado popular de que a internet não esquece.

Apesar das vantagens que a enorme capacidade de armazenamento de dados gera para a sociedade, há, conforme se intui, diversos problemas gerados por esse registro eterno de informações. O esquecimento de certos fatos da vida, muito além de ser um conforto, é uma necessidade da sociedade. Se o homem fosse capaz de lembrar de tudo, certamente não saberia nada em detalhes, o que lhe impossibilitaria de realizar as suas tarefas com a qualidade necessária.<sup>15</sup> É o caso de uma mulher anonimizada pelas iniciais AJ, cuja memória das mínimas situações da sua vida lhe gera um vazio incessante, sem distinção entre o importante e o dispensável.<sup>16</sup> Diante dessa necessidade de esquecimento, Nietzsche cunhou a seguinte frase: “É possível viver quase sem lembranças e viver feliz, como demonstra o animal, mas é impossível viver sem esquecer”.<sup>17</sup>

## 2. O direito ao esquecimento na internet

Diante disso, reconhecendo os desafios que a internet gera para esse equilíbrio entre lembrança e esquecimento, a década que ora se encerra foi recheada de discussões jurídicas a respeito da atualização de legislações a fim de melhor regular o tema. E a internet justamente traz um agravante ao direito ao esquecimento, um problema que é próprio dessa tecnologia, e coloca novos desafios para o instituto. Isto é: a internet permite a contínua disponibilidade de fotos, textos, vídeos ou reportagens publicadas à época do fato por tempo indeterminado, mantendo constantemente públicas aquelas informações que ocasionaram a mesma dor e sofrimento naquele primeiro momento.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> HARRIS, John, op. cit.

<sup>15</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, op. cit., p.21

<sup>16</sup> MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor, op. cit., p.21

<sup>17</sup> NIETZSCHE, Friedrich. *Vom Nutzen und Nachteil der Historie für das Leben, Werke. Unzeitgemäße Betrachtungen*. Leipzig, 1905, p.. 213 (tradução livre).

<sup>18</sup> LEITE, F.C.; FRAJHOF, I. Z. Direito ao Esquecimento: Reflexões sobre o Nome e a Coisa. In: LEITE, Fábio Carvalho; ABREU; Celia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias. (Org.). *Temas de Direitos Humanos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 48.

Nesse contexto, podemos dizer que dois fatos ocasionaram o ressurgimento dos debates sobre esse direito: (i) a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation – GDPR*), que revogou a antiga Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995,<sup>19</sup> a qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018, e (ii) o caso *Google Spain e Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e *Mario Costeja González*, julgado pelo TJUE, que representou uma mudança na interpretação da extensão da responsabilidade dos provedores de pesquisa da internet.<sup>20</sup>

No que diz respeito ao primeiro item acima, uma das novidades trazidas pelo GDPR é exatamente o disposto no seu artigo 17, cujo título é “Direito ao Apagamento de Dados (direito a ser esquecido)”, que deve ser lido em conjunto com os Considerandos 65 e 66 daquela norma. Já no título há uma clara controvérsia, pois o próprio legislador regulou o Direito ao Apagamento de Dados, mas colocou em parênteses a menção ao esquecimento.<sup>21</sup> O termo “esquecimento”, por si, é infeliz,<sup>22</sup> pois não há, por óbvio, como obrigar um ser humano, ou a sociedade como um todo, a esquecer um fato. O que o direito pode tentar garantir é a restrição do acesso ao público de determinados fatos, em virtude de circunstâncias específicas como a passagem do tempo e a sensibilidade da informação,<sup>23</sup> gerando, em alguma medida, um esquecimento superficial do evento indesejado.<sup>24</sup>

Em relação ao segundo evento, em 2014, o TJUE julgou o célebre caso movido pelo *Google Spain Sl e Google Inc* em face de *Mario Costeja Gonzalez* e a AEPD. O tribunal concluiu que o direito ao esquecimento constituiria a possibilidade de que um cidadão

---

<sup>19</sup> As relevantes mudanças sociais não escaparam da atenção do legislador europeu. Pouco após a formação da Segunda Comissão Barroso em 2010, o Parlamento Europeu deixou clara a sua preocupação com a defasagem na regulação dos dados pessoais dos seus cidadãos, registrada nos documentos denominados “Estratégia Europa 2020” e “Agenda Digital para a Europa”, publicados ainda em 2010. Nessa linha, foi proposta, em 2012, a revisão da Diretiva 95/46/EC, que regulava o tema na Europa até maio de 2018, quando entrou em vigor o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou “GDPR”.

<sup>20</sup> Ribeiro, Samantha Souza de Moura. *When Privacy Feed Surveillance: The ECJ’s Decision on Google vs. AEPD and the Brazilian Experience*. Londres: *Birkbeck Law Review*, v. 3. pg. 115, maio de 2015. Disponível em <[http://www.bbklr.org/uploads/1/4/5/4/14547218/115\\_ribeiro\\_when-privacy-feeds-surveillance\\_15-05-06.pdf](http://www.bbklr.org/uploads/1/4/5/4/14547218/115_ribeiro_when-privacy-feeds-surveillance_15-05-06.pdf)>. Acesso em 03.06.2017.

<sup>21</sup> SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER, Indra. *Datenschutzrecht. DSGVO mit BDSG*, Berlin: Nomos, 2019, p. 668.

<sup>22</sup> Críticas à escolha da terminologia deste direito como o “direito ao esquecimento”, tem sido apontadas como um dos seus problemas principais (cf. ZANFIR, Gabriela. *Tracing the Right to be Forgotten in the Short History of Data Protection Law: The ‘New Clothes’ of an Old Right*. [S.I.:s.n.], 2014, p. 5. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2501312>>. Acesso em 25.03.2017), visto que acaba por “provoca[r] reações emocionais e instintivas, frequentemente negativas, ao invés de [oferecer] uma resposta racional e pensada” sobre o assunto (BERNAL, Paul A. *A Right to Delete?* [S.I.]: *European Journal of Law and Technology*, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <[http://ejlt.org/article/view/75/144#\\_edn5](http://ejlt.org/article/view/75/144#_edn5)>. Acesso em 25.03.2017).

<sup>23</sup> Comunicação da Comissão da União Europeia de 25.01.2012 – COM (2012) 9, p. 5.

<sup>24</sup> Como apontado por Daniel Sarmento, nem todo desejo é passível de se tornar um direito fundamental. (SARMENTO, Daniel. *Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-instituto-tecnologia.pdf>>. Acesso em 29.07.19).

pudesse requerer diretamente a um provedor de pesquisa, no caso concreto, o Google, que, quando uma pesquisa fosse realizada em seu nome, determinados *links* deixassem de retornar no seu resultado de pesquisa, pois continham dados considerados pelo mesmo como “inexatos”, “inadequados”, “não pertinentes” ou “excessivos atendendo às finalidades do tratamento”.

Explica-se: González havia contraído dívidas com a Segurança Social espanhola que levaram a leilão público um imóvel que ele possuía em 1998.<sup>25</sup> Ao procurar o seu nome no Google, González era conduzido rapidamente a dois links que continham informações sobre o leilão público, a despeito da dívida de ter sido quitada há anos.<sup>26</sup> González considerava tal informação sensível, incomodando-lhe o fácil acesso a ela por qualquer um que pesquisasse sobre ele.<sup>27</sup> Na ocasião, o TJUE entendeu que o buscador deveria desindexar links que contivessem material sensível ao usuário, nas ocasiões em que não existisse um interesse público preponderante que justificasse a manutenção do acesso a tal informação, em virtude do disposto nos artigos 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia,<sup>28</sup> bem como os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46/EC.

O tribunal destacou, no entanto, que pedidos de desindexação apenas poderiam ser dirigidos aos provedores de pesquisa, mas não contra o editor responsável pela publicação das informações, visto que, nesses casos, o conteúdo poderá ter uma finalidade jornalística, ganhando a proteção do artigo 9º da Diretiva. Portanto, o TJUE autorizou tão somente que os pedidos de direito ao esquecimento se limitassem à desindexação de certos sites retornados de uma pesquisa realizada em mecanismos de busca, e não o apagamento de dados na fonte originária do conteúdo, consagrando-se o que veio a ser denominado como direito à desindexação.<sup>29</sup> Contudo, tal pedido não deveria prevalecer quando o conteúdo que se pretendesse desindexar envolvesse “interesse do público em dispor desta informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública”.<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, 13.05.2014

<sup>26</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, 13.05.2014

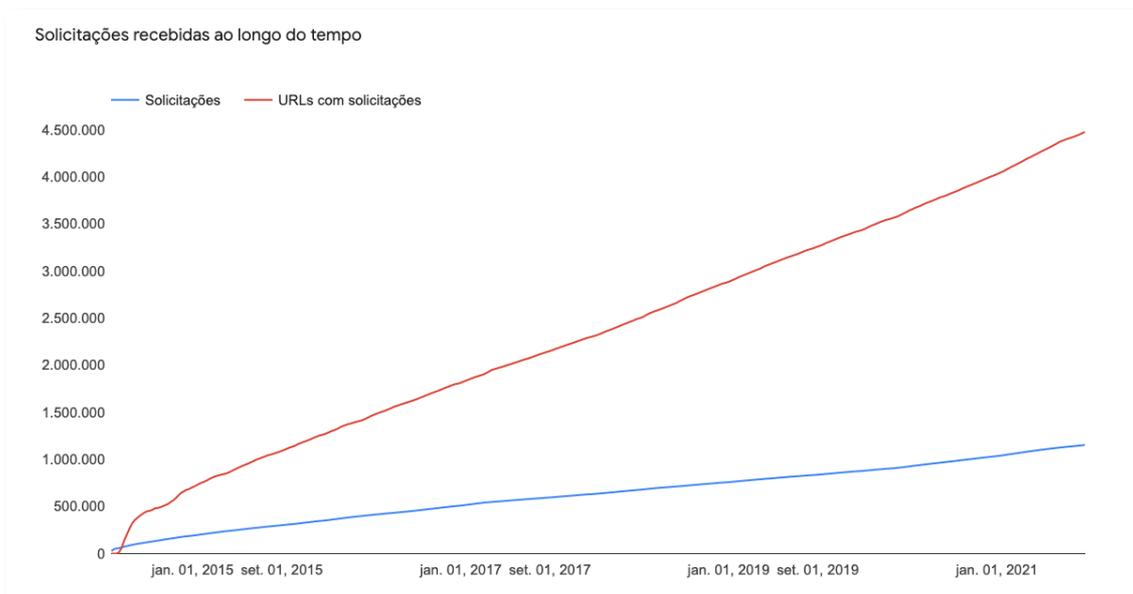
<sup>27</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, 13.05.2014

<sup>28</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, 13.05.2014

<sup>29</sup> GSTREIN, Oskar Josef, op. cit., pp. 21, 77, 107, 120, 198; SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER, Indra. *Datenschutzrecht. DSGVO mit BDSG*. Berlin: Nomos, 2019, p. 668; BOEHME-NESSLER, Volker. *Das Recht auf Vergessenwerden – Ein neues Internet-Grundrecht im Europäischen Recht*. In: *Neue Zeitschrift und Verwaltungsrecht*. Berlin: C.H. Beck, 2014, p. 825.

<sup>30</sup> FRAJHOF, I., op. cit., 37.

A decisão é controversa por uma série de motivos.<sup>31</sup> Talvez os mais alarmantes estejam relacionados à delegação do julgamento a respeito da sensibilidade das informações em questão e a realização da sua ponderação para os próprios mecanismos de busca,<sup>32</sup> deslocando a ponderação de direitos fundamentais envolvidos no caso (direito à privacidade e à proteção de dados, e a liberdade de expressão e à informação) para empresas privadas. Após a referida decisão, o *Google* teve que desenvolver ampla estrutura para dar conta da avalanche de pedidos por desindexação. A empresa informa em seu portal de transparência que, até 11.09.2021, havia recebido pedidos de desindexação de 4.488.624 sites e havia autorizado a retirada de 47,7% das URLs em questão dos seus buscadores.<sup>33</sup> Trata-se de número astronômico considerando que os pedidos começaram há sete anos e vêm aumentando exponencialmente com o passar do tempo, conforme demonstra o gráfico abaixo, também extraído do portal de transparência do *Google*:



Por fim, outra importante conclusão do julgado foi de que a ocorrência de danos não é requisito para a requisição de desindexação de links, uma vez que a questão se trata da defesa de direitos da personalidade, não havendo, necessariamente, conteúdo

<sup>31</sup> Uma reunião das principais críticas feitas ao julgamento pode ser encontrada em: Frajhof, op. cit., 32-57.

<sup>32</sup> Nesse sentido, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos apontam que a delegação a “outro órgão diferente do Poder Judiciário [para que se] faça a ponderação entre os direitos fundamentais representa uma restrição ampla e genérica às liberdades constitucionalmente previstas” (SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2016, p. 126).

<sup>33</sup> Google. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 28.07.19.

econômico correspondente.<sup>34</sup> Ademais, conforme decisão recente do TJUE,<sup>35</sup> a desindexação efetuada pelo Google deve se restringir ao domínio europeu, não havendo uma necessidade de desindexação em caráter mundial do conteúdo em questão.

### 3. O direito ao esquecimento na Alemanha

#### 3.1. Primeira fase: antes da entrada em vigor do GDPR

Concomitantemente à entrada em vigor do GDPR, o legislador alemão adaptou sua lei nacional de proteção de dados (“*Bundesdatenschutzgesetz*”), em especial, seu §35, à luz da expressa previsão do artigo 17 da norma europeia. Na realidade, antes mesmo da entrada em vigor do GDPR (2018) e da decisão do TJUE (2014), o direito ao esquecimento, nos termos do que foi decidido pelo TJUE, já era admitido pelo legislador alemão, e o referido § 35 da versão vigente do *Bundesdatenschutzgesetz* (promulgado antes do GDPR) já era largamente utilizado para justificar pedidos de desindexação na Alemanha.<sup>36</sup> A previsão do artigo 17 do GDPR apenas incentivou a adaptação daquela lei alemã para que passasse a prever, de forma expressa, o termo “direito ao esquecimento”.

Na Alemanha, o direito ao esquecimento tem amparo constitucional na qualidade de direito da personalidade, decorrendo da cláusula geral de “outros direitos” (§823<sup>37</sup> e o §1004<sup>38</sup> do BGB c/c 2, §. 1 da Lei Fundamental Alemã (“Grundgesetz”).<sup>39</sup> Naquele país, diferentemente do que ocorre no Brasil, não há um rol de direitos da personalidade tal qual existe no nosso Código Civil de 2002. Portanto, naquele ordenamento jurídico, é necessário fazer uma derivação desses direitos a partir da cláusula geral.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, haverá a violação ao direito ao esquecimento quando ocorrer a veiculação de uma informação<sup>40</sup> que seja considerada

<sup>34</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, 13.05.2014

<sup>35</sup> Tribunal de Justiça da União Europeia. C-507/17, *Google v CNIL* (2019). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-507/17>>. Acessado em 20.01.2019.

<sup>36</sup> NOLTE, Norbert. *Zum Recht auf Vergessen im Internet. Von digitalen Radiergummi und anderen Instrumenten*. München: Zeitschrift für Rechtspolitik. Berlin: Beck Online, 2011, pp. 236/238

<sup>37</sup> Tradução livre do § 823 do BGB: (i) a pessoa que, intencionalmente ou negligentemente, ferir a vida, corpo, saúde, liberdade, propriedade ou outro direito de outrem é responsável pela indenização dos danos decorrentes; (ii) este dever também deverá ser cumprido quem violar um estatuto destinado a proteger outra pessoa. Se, de acordo com o estatuto, for possível responsabilização sem culpa, o dever de indenizar surge tão-somente com o dano.

<sup>38</sup> Tradução livre do § 1004 do BGB: (i) Se a propriedade sofrer interferência por outros meios que não a remoção ou retenção de posse, o proprietário poderá exigir que o deturpador remova a interferência. Se mais interferências forem temidas, o proprietário poderá solicitar uma liminar proibitiva; (ii) o pedido será excluído se o proprietário for obrigado a tolerar a interferência.

<sup>39</sup> FRITZSCHE, Jörg em POSECK, Roman. *BeckOk BGB, 44ª Edição*. Munique: CH Beck, 2018, §1004.

<sup>40</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 445.

sensível ao ofendido, e que não possua interesse público. Além desse, outros fatores são levados em consideração, tais como: o fator temporal entre o evento e sua posterior disponibilização,<sup>41</sup> aferição da verdade do conteúdo originariamente no decorrer do tempo, interesse público na circulação da informação,<sup>42</sup> função pública sobre quem recai a notícia,<sup>43</sup> relevância do comportamento do ofendido (caso ele tenha concordado explícita ou implicitamente com a sua veiculação, o direito ao esquecimento não pode ser prestigiado), maneira menos gravosa (ex. tarjamento e o uso de nomes fictícios<sup>44</sup>), sensibilidade da informação,<sup>45</sup> interesse do ofendido ao esquecimento,<sup>46</sup> interesse da sociedade na circulação da informação,<sup>47</sup> intensidade da violação (capacidade do alcance da violação).<sup>48</sup>

Tais fatores devem ser ponderados no caso concreto a fim de apurar a prevalência do direito ao esquecimento do ofendido ou o direito à liberdade de expressão daquele que circulou a notícia, bem como o direito da sociedade de ter acesso à informação no caso concreto. Foi o que fez o *Bundesgerichtshof* em decisão publicada em 27.07.20,<sup>49</sup> por meio da qual negou recurso interposto com o objetivo de apagar dados relativos a um ex-diretor de uma importante instituição de caridade alemã, que estariam causando transtornos ao ofendido, por estarem relacionadas à crise financeira pela qual passou a entidade enquanto ele exercia o seu cargo, bem como pelos motivos do seu afastamento.

---

<sup>41</sup> GSTREIN, op. cit., (Fn. 12), p. 28, 116

<sup>42</sup> A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos utiliza como critérios para analisar os diversos casos que são julgados a esse respeito (i) o conhecimento a respeito das atitudes do ofensor; (ii) a gravidade e o tipo do crime cometido; (iii) a forma como a informação foi obtida; (iv) a veracidade da informação e (v) se os fatos em questão são de conhecimento público. Tais critérios devem nortear a jurisprudência ao realizar a ponderação de valores em casos que envolvam a colisão de princípios ora analisada. Ver em: EGMR v. 7 Februar 2012 – 39954/08, zit, n. juris, 3. Orientierungssatz.

<sup>43</sup> Nesse sentido, políticos, esportistas e artistas conhecidos estão mais sujeitos à propagação de informações sobre si do que outros atores da sociedade. No sentido contrário, menores de idade têm o seu direito à privacidade garantido em escala maior, em virtude da sua condição de menor capacidade de distinção, conforme: KLAUS. Negative Informationsrechte im Privatrecht, (Fn. 2), S. 250.

<sup>44</sup> GSTREIN, op. cit. (Fn. 12), S. 218 ff.

<sup>45</sup> O critério determinante é o efeito causado no ofendido pela veiculação daquela informação, que pode gerar estigmatização, alijamento social (“*Prangerwirkung*”). Deve ser levado em conta todo o contexto em que se insere aquele dado, considerando todos os aspectos sociais envolvidos (Ver: BGH, NJW 2009, 2888, 2892). Um exemplo que ilustra essa questão é o seguinte: a informação de que o Sr. Maier morou em determinado endereço entre 2012 e 2016 não parece, à primeira vista, sensível. Contudo, sabendo-se que em tal endereço se situa uma prisão, tal informação torna-se sensível e, portanto, suscetível, caso presentes os demais requisitos, a ser apagada).

<sup>46</sup> A fim de ilustrar a situação, registre-se que o BGH já decidiu a favor do apagamento de filmes e fotos íntimas que haviam sido enviadas diretamente pela ofendida ao seu ex-parceiro após o fim da relação, pois entendeu que o consentimento dado anteriormente ao uso desses dados havia sido revogado (ver em: BGH, NJW 2016, 1094).

<sup>47</sup> Envolvem informações que dizem respeito a eventos históricos, como o Holocausto, ou informações religiosas, filosóficas e de proteção ao consumidor (ver em: *Hartmann*, MMR-Aktuell 2015, 366247).

<sup>48</sup> KLAUS. Negative Informationsrechte im Privatrecht, (Fn. 2), S. 255/256.

<sup>49</sup> VI ZR 405/18.

O tribunal entendeu que os fatos tinham relevância social, por estarem relacionados à sua atuação profissional em importante instituição alemã, ao passo que as notícias não especificavam fatos a respeito da sua vida pessoal capazes de impactar negativamente na sua vida privada. Essa ponderação deve ser feita caso a caso, a partir dos dados específicos em discussão.<sup>50</sup>

Em outro caso recente,<sup>51</sup> o *Bundesgerichtshof* também negou o pedido de não ser nomeada em matérias jornalísticas relacionadas a uma acusação de plágio, pleiteado por uma jurista e socióloga que já foi ministra da educação da Alemanha, com fundamento no direito ao esquecimento. A atuação política da ofendida foi primordial para a tomada de decisão da corte, no sentido de que deve prevalecer o interesse público no caso concreto.

### 3.2. Segunda fase: após a entrada em vigor do GDPR

Até a entrada em vigor do GDPR, o direito ao esquecimento na Alemanha, no contexto da internet, se restringia apenas à possibilidade de que um cidadão pleiteasse pela remoção de determinado conteúdo diretamente ao editor responsável pela sua publicação.<sup>52</sup> No entanto, após a entrada em vigor do GDPR, que previu tal direito expressamente no artigo 17, a doutrina sobre o tema, apesar de tecer fortes críticas em relação à terminologia utilizada pelo GDPR, passou a compreender o direito ao esquecimento como um gênero, das quais a desindexação e a remoção seriam espécies. Esta posição também foi objeto de críticas por alguns pesquisadores sobre o tema, que defendem que o direito ao esquecimento se restrinja apenas à remoção de conteúdo.<sup>53</sup>

Os pedidos por esquecimento antes do GDPR se fundamentavam no § 1004 do BGB, que, apesar de tratar de mecanismos para realizar a proteção a uma violação à propriedade,<sup>54</sup> é largamente utilizado analogamente na defesa de outros direitos da personalidade, funcionando como uma espécie de cláusula geral.<sup>55</sup> O pedido deve ser direcionado contra aquele que compartilhou o conteúdo, na medida em que o compartilhamento indevido é

---

<sup>50</sup> Mais detalhes a respeito do caso disponíveis em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto--diz-bundesgerichtshof>>.

<sup>51</sup> Reporta-se, novamente, à coluna German Report: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/348418/bgh-nega-direito-ao-esquecimento-em-caso-de-plagio>>.

<sup>52</sup> NOLTE. Zum Recht auf Vergessen im Internet. Von digitalen Radiergummi und anderen Instrumenten, Zeitschrift für Rechtspolitik. Berlin: Beck Online, 2011, 236, 238.

<sup>53</sup> SIMITIS, HORNUNG, SPIECKER. DSGVO mit BDSG, (Fn. 39), S. 668

<sup>54</sup> Tradução livre do § 1004 do BGB: (i) Se a propriedade sofrer interferência por outros meios que não a remoção ou retenção de posse, o proprietário poderá exigir que o deturpador remova a interferência. Se mais interferências forem temidas, o proprietário poderá solicitar uma liminar proibitiva; (ii) o pedido será excluído se o proprietário for obrigado a tolerar a interferência.

<sup>55</sup> FRITZSCHE, Jörg em POSECK, Roman, op. cit., §1004.

o ato ilícito combatido,<sup>56</sup> sendo certo que a jurisprudência vem endossando a utilização desse mecanismo com o fim de apagar dados da rede mundial de computadores.<sup>57</sup> Podemos dizer que, enquanto pedidos de direito ao esquecimento que pleiteiam pela remoção de um dado conteúdo devem ser justificados por meio do § 1004 do BGB, pedidos de esquecimento que, na realidade, requerem a desindexação, devem se fundamentar do §35 da *Bundesdatenschutzgesetz* e/ou do artigo 17 do GDPR. Nada impede, inclusive, que tais pedidos sejam cumulados numa mesma ação.<sup>58</sup>

Assim como ocorre nos primeiros casos de direito ao esquecimento, em que há um conflito entre os direitos da personalidade tidos como violados de um determinado sujeito, e a liberdade de expressão e de informação da sociedade e do meio de comunicação que divulga, a violação do direito ao esquecimento no âmbito da internet que envolva um pedido de remoção também deverá preceder da ponderação entre esses direitos. Os critérios que deverão ser levados em consideração são aqueles apontados acima.<sup>59-60</sup>

Além do pedido de remoção, a fim de cessar a veiculação de informações, pode ser requerida, em regra, o estabelecimento de uma multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, o que deverá motivar o ofensor a apagar o conteúdo rapidamente.<sup>61</sup> Diante da melhor delimitação do direito ao esquecimento, veja-se que, caso o pedido seja pela desindexação, a multa deverá respeitar o limite previsto no art. 83, parágrafo 5º do GDPR,<sup>62</sup> enquanto no caso de ser combatida a violação do direito ao esquecimento na acepção mais ampla, com o necessário apagamento dos dados visando a tutela do direito ao esquecimento, não deve haver a imposição de um limite desse valor.

---

<sup>56</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 389

<sup>57</sup> Conforme se verifica a partir do seguinte trecho “se o direito geral de personalidade de uma pessoa em causa for violado pela manutenção da disponibilização de informações que devem ser esquecidas ao longo do tempo, [...] a pessoa em causa pode ter um direito contra o operador do arquivo de Internet de se abster de disponibilizar essas informações para consulta, de tal forma que sejam encontrados pela pessoa em causa através da introdução do seu nome nos motores de busca na Internet” OLG Hamburg, 07.07. 2015 – 29/12,

<sup>58</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 231

<sup>59</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 247

<sup>60</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 247

<sup>61</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 412

<sup>62</sup> Art. 83, §5: A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n. 2, ao valor máximo de 20.000.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, nos termos dos artigos 5, 6, 7 e 9; b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12 a 22; c) As transferências de dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou uma organização internacional nos termos dos artigos 44 a 49; d) As obrigações nos termos do direito do Estado-Membro adotado ao abrigo do capítulo IX; e) O descumprimento de uma ordem de limitação, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controle nos termos do artigo 58, n. 2, ou o fato de não facultar acesso, em violação do artigo 58, n. 1.

Outra medida possível é a determinação de que seja implementada uma tarja nas informações sensíveis, quando o apagamento não se fizer necessário, sendo suficiente para cessar o dano ao ofendido.<sup>63</sup> Além disso, também é possível que o usuário realize a remoção do conteúdo pelo mecanismo de “*notice and take down*”, que consiste na identificação pelo ofendido de certo conteúdo como sensível, com um pedido direcionado ao *host* para proceder com o seu imediato apagamento, sendo tal postura passível de crítica por constituir uma conduta que ameaça os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, assim como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além dos mecanismos de direito civil acima mencionados, o direito alemão prevê outras sanções que podem ser utilizadas a fim de garantir o cumprimento da violação ao direito ao esquecimento. As principais são as seguintes: responsabilização da empresa (§§130, 9, 30 OWiG<sup>64</sup>), proibição de comércio devido à falta de fiabilidade (§35 GeWO)<sup>65</sup> e medidas coercitivas para pôr termo às violações da lei (§§6ff. VwVG).<sup>66</sup> Ainda, o art. 84 do GDPR permite aos países membros da União Europeia o estabelecimento de sanções complementares àquelas previstas no âmbito do regulamento. Na nova *Bundesdatenschutzgesetz*, tais sanções foram reguladas nos §§42 e 43, estabelecendo sanções penais e administrativas para o descumprimento das obrigações previstas no Regulamento.

#### 4. O direito ao esquecimento no Brasil

---

<sup>63</sup> KLAUS, Juliana, op. cit., p. 413.

<sup>64</sup> §130: Quem, enquanto proprietário de um negócio ou empresa, intencional ou negligentemente, deixar de tomar as medidas necessárias de supervisão para evitar a violação de deveres que incumbem ao proprietário e cuja violação acarrete em pena criminal, terá cometido uma infração regulatória, caso a violação cometida tivesse sido evitada através de uma supervisão adequada. As medidas necessárias de supervisão incluem, também, a nomeação, seleção cuidadosa e vigilância dos funcionários de supervisão.

§9: Se alguém, dentro dos limites de representação, agir (1) como membro ou entidade autorizada a representar uma pessoa jurídica; (2) como sócio autorizado a representar uma parceria comercial; ou (3) como representante legal de outrem; então as sanções pessoais do representado também lhe serão aplicáveis. (tradução livre).

§30: Se alguém agir (1) como membro ou entidade autorizada a representar uma pessoa jurídica; (2) como presidente de uma associação sem capacidade jurídica; (3) como sócio autorizado a representar uma parceria comercial; (4) como patrono dotado de plenos poderes para representar uma pessoa jurídica ou associação sem capacidade jurídica; ou (5) como administrador responsável pela condução dos negócios ou gerente; e cometer uma infração penal ou regulamentar proveniente da violação de deveres que incumbem à pessoa jurídica ou proveniente do enriquecimento ilícito da mesma, será lhe aplicada ou à pessoa jurídica representada multa regulamentar. (tradução livre).

<sup>65</sup> §35 A autoridade competente deve proibir o exercício de determinado comércio ou negócio, no todo ou em parte, se houverem fatos que demonstrem a falta de fiabilidade do comerciante ou da pessoa encarregada de sua gestão. Para tanto, a proibição deve ser necessária para proteger o público em geral ou as pessoas encarregadas do negócio. A proibição pode também se estender à atividade de um representante autorizado ou de uma pessoa encarregada de outro comércio, desde que os fatos estabelecidos justifiquem a presunção de que o comerciante também não é fiável para aquelas atividades ou negócios. O procedimento de proibição poderá continuar ainda que o comércio não exista mais. (tradução livre).

<sup>66</sup> SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER, Indra. *Datenschutzrecht*, op. cit., 1.228/1.229.

A doutrina civilista brasileira majoritária tem tratado o direito ao esquecimento como um aspecto do direito à privacidade, atualmente compreendida em sua perspectiva relacionada à autodeterminação informativa,<sup>67</sup> que significa assegurar ao sujeito um maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais na atual sociedade da informação. Sob a ótica da doutrina, o direito ao esquecimento é tradicionalmente invocado para evitar que eventos pretéritos sejam novamente rememorados no presente, de maneira descontextualizada,<sup>68</sup> com capacidade de causar novamente dano à pessoa.<sup>69</sup>

Apesar de não existir previsão expressa, a doutrina tem apontado que o direito ao esquecimento seria “um direito a ser reconhecido (declarado), e não um direito novo a ser constituído. É dizer, trata-se de um direito que já fazia parte do ordenamento jurídico, antes mesmo da Constituição de 1988”.<sup>70</sup> Nesse sentido, como indica Sérgio Branco, de acordo com o marco normativo da teoria civil constitucional, seria possível reconhecer a existência de tal direito pela cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB).<sup>71</sup> Nessa linha, o Enunciado 531 aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal indica que o direito ao esquecimento deve ser reconhecido a partir de uma interpretação extensiva do artigo 11 do Código Civil de 2002.<sup>72</sup>

No entanto, apesar de parecer haver certa convergência em relação à fundamentação do direito ao esquecimento pelos civilistas, existe uma divisão, conforme organizado por Anderson Schreiber após a participação dos *amici curiae* na audiência pública no

---

<sup>67</sup> Esta expressão teve origem no julgamento sobre a constitucionalidade do censo populacional pela Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*, 15 dezembro 1983, *Neue Juristische Wochenschrift*, 1983, p. 419).

<sup>68</sup> Nesse sentido, ver: BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013; COSTA, Nery André Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 184-206; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito ao Esquecimento e Internet: o Fundamento Legal no Direito Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 103, vol. 946, 2014, p. 77-107; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 253-280; entre outros.

<sup>69</sup> FRAJHOF, op. cit., 115.

<sup>70</sup> LEITE; FRAJHOF, op. cit., p. 45.

<sup>71</sup> BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 131.

<sup>72</sup> O Enunciado 531, elaborado pelo Ministro Ruy Rosado Aguiar, possui a seguinte justificativa: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Supremo Tribunal Federal (STF) do caso Aída Curi<sup>73</sup>, entre aqueles que: defendem a existência de um direito ao esquecimento; alegam a impossibilidade de se extrair tal direito a partir de qualquer direito fundamental; e, os que reconhecem a sua existência, mas não admitem que o mesmo deva prevalecer aprioristicamente. Além do próprio debate sobre a existência ou não de tal direito, outra controvérsia que envolve o tema é justamente sua característica guarda-chuva. O mesmo tem sido utilizado para fundamentar os mais diversos pedidos, nas mais diferentes searas: Lei de Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011 – LCP), no artigo 43 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990 – CDC), artigos 7º, inciso X do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), artigos 63 e 64 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940) e o artigo 748 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941).

Portanto, no Brasil, podemos delinear duas dificuldades principais com o tema: (i) as diferentes posições doutrinárias que questionam até mesmo a existência de um direito ao esquecimento, e (ii) os diferentes fundamentos do direito ao esquecimento, justificando os mais variados pedidos.<sup>74</sup> Quanto a esse segundo ponto, não trata de uma alegação vazia. Em uma pesquisa realizada em seis Tribunais de Justiça estaduais entre 2014 e 2017, foi feita uma análise de dados onde foi revelado um cenário confuso sobre o tema.<sup>75</sup> Um dos achados mais interessantes da pesquisa foi a identificação de que das 106 ações analisadas, notou-se que foram formulados 15 tipos de pedidos diferentes pelas partes autoras,<sup>76</sup> todas sob a alegação de uma suposta violação ao direito ao esquecimento, com fundamentos em diferentes direitos e legislações.<sup>77</sup>

Em relação à jurisprudência das instâncias superiores, antes mesmo da decisão do caso González, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2013, julgou os dois *leading cases*

---

<sup>73</sup> Em 2017, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, em um dos casos paradigmáticos julgados pelo STJ sobre o direito ao esquecimento, organizou audiência pública para debater o tema. Nessa oportunidade, na qualidade de *amicus curiae*, diferentes advogados e acadêmicos expuseram diferentes opiniões a respeito do direito ao esquecimento, sistematizadas por SCHREIBER, Anderson. *As três correntes do direito ao esquecimento*. Revista Jota, 18 de jun. de 2017. Disponível em <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em 17.11.2017.

<sup>74</sup> FRAJHOF, op. cit., 116.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> “De forma sintetizada, os pedidos eram estes: abstenção de republicar reportagem, declaração de ilegalidade e anulação de ato administrativo que impediu indivíduo de participar de certame público diante de sentença penal pré-existente, declaração de inexistência de débito e retirada do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, retificação de documento público, retratação pública, direito de resposta, desindexação genérica, desindexação com indicação de URL, retirada de sugestão de termos de busca da chave de pesquisa do provedor, fornecimento de IP, remoção de conteúdo, exclusão de dados de sistema administrativo, impedir veiculação de conteúdo na TV e retificação da informação” (Frajhof, p. 136).

<sup>77</sup> Neste sentido, ver: MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *Direito ao Esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

sobre o direito ao esquecimento, o caso Aída Curi<sup>78</sup> e Chacina da Candelária.<sup>79</sup> Em ambos os julgados o relator do recurso, Ministro Luís Felipe Salomão, reconheceu a existência de um direito ao esquecimento. Entretanto, no caso de Aída Curi, quando da ponderação dos direitos da personalidade de Aída e seus irmãos – autores da demanda – com os direitos à liberdade de expressão e de informação da emissora Globo – réu na demanda – esses últimos prevaleceram.<sup>80</sup>

Os casos Aída Curi e Chacina da Candelária foram julgados no mesmo dia, e a fundamentação dos acórdãos é bastante semelhante. No caso Chacina da Candelária, o relator conceituou o direito ao esquecimento como “um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”.<sup>81</sup> Tal perspectiva voluntarista do direito ao esquecimento foi duramente criticada pela doutrina, inclusive aquela favorável à compatibilidade desse direito com o ordenamento brasileiro.<sup>82</sup> Ainda, o STJ reconheceu que a passagem do tempo poderia sim tornar ilícita a veiculação de uma notícia antes lícita.<sup>83</sup>

Após os referidos julgados, o STJ ainda analisou outros recursos sobre o tema, tanto no contexto das mídias tradicionais, alheio ao ambiente da internet, quanto no contexto *online*.<sup>84</sup> Quanto aos casos restritos ao ambiente da internet, até recentemente, o STJ possuía jurisprudência pacífica sobre pedidos envolvendo a desindexação de determinados sites perante o provedor de pesquisa. O caso paradigma sobre o assunto é o Recurso Especial n. 1.316.921/RJ, apresentado pela apresentadora de TV Xuxa Meneguel, em face do Google do Brasil Ltda.<sup>85</sup> Xuxa pretendia que o provedor de pesquisa removesse do seu resultado de busca qualquer site e/ ou imagem que retornasse de uma busca feita pela expressão “xuxa pedófila” ou qualquer outro termo que a

<sup>78</sup> STJ, 4ª Turma, Resp nº 1.334.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

<sup>79</sup> STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

<sup>80</sup> Para uma análise mais detalhada sobre os elementos fáticos dos julgados ver: Frajhof, op. cit..

<sup>81</sup> STF, 3ª Turma, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

<sup>82</sup> STF, Audiência Pública a respeito do Direito ao Esquecimento, 2017, S. 106.

<sup>83</sup> Para analisar as críticas feitas a essa decisão ver: FRAJHOF, op. cit., 2019; FRAJHOF, I. Z.. O 'Direito ao Esquecimento' e suas Controvérsias. In: ABREU, Célia Barbosa; MENDONÇA, Alex Assis de; RANGEL, Tauã Lima Verdan (Org.). *Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, v. 3, p. pgs. 95-117; e BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013.

<sup>84</sup> Por exemplo: STJ, REsp nº 1.369.571/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 22.09.2016, DJe 10.09.2013; STJ, AgInt no REsp nº 1.593.873/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgamento em 10.11.2016, DJe em 17.11.2016.

<sup>85</sup> STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 26.06.2012.

associasse à prática de uma conduta criminosa.<sup>86</sup> Tal pedido foi deferido em caráter liminar, a fim de determinar que o Google deixasse de retornar as imagens que a autora havia indicado como ilícitas, preservando o retorno dos demais links que eventualmente aparecessem.<sup>87</sup>

A apresentadora recorreu dessa decisão e, o STJ, ao analisar o caso, concluiu que os provedores de busca: (i) não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo que retornará no resultado de uma pesquisa feita por um usuário da internet; e (iii) não podem ser obrigados a suprimir qualquer resultado de uma busca feita a partir de determinado texto ou expressão, mesmo quando for indicado o URL de onde o conteúdo encontra-se inserido, sob pena de violar o direito de acesso à informação (art. 220, da CRFB).<sup>88</sup>

Apesar desta ter sido a jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema nos últimos anos, em 2018, o STJ, em decisão por maioria de apenas um ministro (Ministro Marco Aurélio Bellizze) proferiu uma decisão que gerou controvérsia, uma vez que foi deferido o pedido de desindexação de notícias relacionadas a uma servidora pública, sob o manto do direito ao esquecimento, alterando, assim, o entendimento firmado até então no julgamento da apresentadora Xuxa.<sup>89</sup>

Neste julgamento, o Ministro alude ao caso González para defender que o Google deve deixar de retornar dos seus resultados de pesquisa determinados links tidos como prejudiciais a uma determinada pessoa, sendo que tal pedido pode ser deferido pelo magistrado independentemente da indicação pela ofendida das URLs que deseja ver desindexadas. Como resultado, acabou-se criando, por conseguinte, um dever de monitoramento constante dos buscadores. Outro efeito que pode advir dessa decisão é uma restrição, *a priori*, de diversos sites, restringindo-se, em muito, o acesso à informação, visto que os filtros feitos pelos provedores de busca podem não atingir o fim almejado, ou pior, atingir escopo muito maior. O voto do Ministro Bellizze confunde, ainda, o que foi decidido pelo TJUE no caso González quando afirma que os casos são muito semelhantes. Isto porque, no caso europeu foi determinada a desindexação de

---

<sup>86</sup> FRAJHOF, op. cit., p. 111.

<sup>87</sup> TJRJ, 19<sup>o</sup> Câmara Cível, Ag. Instr, nº 0056394-76.2010.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 08/02/201.

<sup>88</sup> FRAJHOF, op. cit., p. 128-129.

<sup>89</sup> STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp nº 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08.05.2018, DJe em 05.06.2018. Para ver os detalhes do julgamento e as suas críticas, acessar: FRAJHOF, I. Z. *O direito ao esquecimento na internet no STJ: filtro, monitoramento e interesse público*. Blog da PLEB (Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil), 20 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.plebpuc.science/post/o-direito-ao-esquecimento-na-internet-no-stj-filtro-monitoramento-e-interesse-p%C3%BAblico>>. Acessado em 01.08.2021.

determinados links indicados pelo ofendido, e não um dever de monitoramento constante do serviço de busca, como fez o STJ nesse caso. Ademais, os casos possuem pressupostos legais diferentes, principalmente diante da ausência de uma lei geral de proteção de dados pessoais brasileira à época do julgamento. Tratam-se, portanto, de decisões diversas e com efeitos distintos.

Por enquanto, a corte apenas analisou casos de direito ao esquecimento na internet que envolviam pedidos de desindexação, e não de remoção de conteúdo. Ainda, diferentemente da Alemanha, a jurisprudência brasileira não apresenta uma sistematização sobre o direito ao esquecimento, seja em relação aos pedidos (desindexação e remoção), seu fundamento (Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) ou quanto aos parâmetros que auxiliam o julgador na ponderação. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (Lei 13.709/2018 – LGPD), que entrou em vigor em setembro de 2020, em que os artigos 52, 53 e 54 referentes às sanções apenas entrou em vigor em agosto de 2021, não prevê expressamente um “direito ao esquecimento”. Embora não se defenda que tal direito exista na referida legislação, deve ser reconhecido que isto poderia não constituir um óbice para que um direito ao esquecimento nos moldes europeu pudesse ser aplicado no Brasil, tendo em vista que a própria decisão do TJUE se baseou nos direitos de apagamento, oposição e acesso a dados pessoais previstos na antiga Diretiva, direitos estes que também encontram-se positivados na LGPD.<sup>90</sup>

Como se vê, a jurisprudência do STJ a respeito do direito ao esquecimento é vacilante. O Caso *Aída Curi* alcançou o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), em 2016, por meio do recurso extraordinário com repercussão geral,<sup>91</sup> distribuído sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Em 2017 foi organizada uma audiência pública para debater o tema,<sup>92</sup> na qual foram apresentadas as três visões resumidas acima. Em fevereiro de 2021 foi proferida a decisão do STF no caso *Aída Curi*, em que, apesar de ter definido questões importantes sobre o tema, acabou não propondo parâmetros para resolver o tradicional conflito envolvendo a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, que também ocorre no âmbito dos julgamentos sobre o direito ao esquecimento, mantendo a incerteza e imprevisibilidade que pairam sobre estes casos.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> Arts. 18, inciso II, IV, e § 2º.

<sup>91</sup> STF, 2ª Turma, RE nº 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, pendente de julgamento

<sup>92</sup> STF, Audiência Pública a respeito do Direito ao Esquecimento, 2017.

<sup>93</sup> Estes trechos da análise da decisão do caso *Aída Curi* encontram-se previstos no artigo, ainda pendente de publicação, de: FRAJHOF, Isabella Z. O direito ao esquecimento após o julgamento do STF: o que mudou?, no prelo, 2021. Este artigo analisa em maiores detalhes o referido julgamento, trazendo uma análise mais crítica do mesmo.

Sobre as definições importantes, destacamos o fato de o STF ter reconhecido que não existiria na LGPD um direito ao esquecimento, diante da omissão do legislador sobre o tema. Ademais, o Ministro Dias Toffoli apontou que a desindexação seria um meio para proteger a privacidade e a proteção de dados, e não deve ser confundida com o direito ao esquecimento, visto que a mesma seria um mecanismo mais abrangente que poderia ser deferida para proteger outros direitos. Apesar destas considerações, foi ressaltada que a questão da desindexação envolvendo a responsabilidade civil de provedores de internet será avaliada pela Corte no RE 1.037.396/SP, em que houve o reconhecimento da repercussão geral n. 987 sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI).

Ainda, houve um esforço do Ministro Relator em distinguir o direito ao esquecimento de outros direitos. Neste sentido, foram elencados dois elementos distintivos e essenciais do mesmo: a licitude da informação e o decurso do tempo. Ou seja, só poderiam ser objeto de proteção do direito ao esquecimento informações ou dados verdadeiros, lícitos e obtidos em conformidade com a lei. Quanto ao aspecto temporo-espacial, este foi considerado como a “viga central” do direito ao esquecimento, visto que o transcurso do tempo descontextualiza e desatualiza informações, fazendo com que terceiros tenham uma visão fragmentada de aspectos pessoais de uma pessoa. Entretanto, não seria possível fixar, de antemão, um número fixo de dia, meses ou anos que caracterizariam esta passagem do tempo, devendo esta ser “suficiente para descontextualizar a informação”.

Por fim, o direito ao esquecimento foi conceituado como:

a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

Este conceito corresponde adequadamente à ideia de um direito ao esquecimento, conforme apresentado neste artigo. Um ponto importante da decisão foi a rejeição do Ministro Dias Toffoli ao argumento apresentado nos julgamentos da Chacina da Candelária e Aída Curi pelo STJ, de que uma informação teria vida útil, e que o passar do tempo seria capaz de tornar uma publicação lícita em ilícita. Para o Ministro Relator, o ordenamento jurídico traz previsões em que a passagem do tempo autorizaria a

supressão de informações ou de dados,<sup>94</sup> mas estas não se configurariam como pretensões por direito ao esquecimento.

Ao analisar se existiria ou não no ordenamento jurídico brasileiro um direito ao esquecimento, o Ministro Relator foi categórico, apontando que o mesmo não poderia ser acolhido, visto que tal direito constituiria uma restrição excessiva à liberdade de expressão, à manifestação de pensamento, ao acesso à informação e à história social. De acordo com o Ministro Relator, restrições à liberdade de expressão devem estar previstas expressamente em lei, não sendo adequado que esta restrição esteja ocorrendo mediante ponderação judicial.<sup>95</sup> O direito ao esquecimento constituiria uma preferência, em abstrato, dos direitos à imagem e à vida privada, em relação à liberdade de expressão, o que seria incompatível com uma visão de unidade da Constituição.

Partindo-se do resultado da ADI 4815, que tratou da dispensa de autorização prévia do biografado, ou da família, para publicação de obras biográficas, em que foi estabelecida a posição preferencial da liberdade de expressão, o voto do Ministro Relator fez um importante aceno ao reiterar a defesa deste direito fundamental. Contudo, como mencionado acima, o julgamento acabou não fixando ou estabelecendo parâmetros sobre como casos envolvendo o tradicional conflito da liberdade de expressão e de informação com direitos da personalidade podem ser resolvidos. Isto fica evidente na proposta de tese,<sup>96</sup> em que se previu que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”. Por tal motivo, inclusive, que o Ministro Marco Aurélio rejeitou a segunda parte da tese, pois, na sua visão, ela não seria apta a pacificar a matéria, e poderia confundir ainda mais o cenário sobre o direito ao esquecimento.

---

<sup>94</sup> Como o art. 43 §1º, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 93 a 95 do Código Penal, art. 7º, X, do MCI.

<sup>95</sup> Esta é a posição defendida por MONCAU, Op. Cit., assim como diversas organizações internacionais que se manifestaram na qualidade de *amicus curiae* no julgamento da autoridade de proteção de dados pessoais francesa (*Commission Nationale de L'Informatique et des Libertés -- CNIL*) (FRAJHOF, op. cit., p. 48). Em 2016 a CNIL havia imposto uma multa em face do Google, diante da maneira como a empresa estava implementando a desindexação imposta pelo TJUE. Na visão da autoridade a desindexação deveria se estender globalmente, para além do país de origem do pedido e dos países membros do bloco da União Europeia. O caso foi julgado em 2019 pelo TJUE, que entendeu que a desindexação deveria se limitar aos países membros da UE, e não ter efeitos extraterritoriais.

<sup>96</sup> A proposta de tese na íntegra é a que segue: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

A ausência de pacificação sobre o tema ficou evidente quando, recentemente, o Ministro Felipe Salomão manteve sua decisão no caso da Chacina da Candelária, diante da apresentação de um recurso da TV Globo ante a decisão do STF no caso Aída Curi.<sup>97</sup> Na perspectiva do Ministro Felipe Salomão, a sua decisão poderia ser mantida, pois teria havido um excesso no exercício da liberdade de expressão e de informação por parte da TV Globo, e que, portanto, sua decisão estaria em consonância com a decisão do STF.

## 5. Conclusão

Na Alemanha, a doutrina tem aceitado, sem grandes controvérsias, a compatibilidade do direito ao esquecimento com o seu ordenamento jurídico. Tal direito tem sido compreendido tanto como um direito da personalidade, quanto uma proteção prevista pela lei geral de proteção de dados alemã. Nos dois casos, é possível requerer perante provedores de busca, assim como às fontes responsáveis pela publicação original de determinado conteúdo, a remoção do conteúdo (desde que o pedido encontre fundamento no artigo que protege os direitos da personalidade) ou a desindexação (desde que esteja fundamentado no artigo 35 da LGPD alemã, ou no artigo 17 do GDPR). Ambos os pedidos são compreendidos como formas de assegurar o direito ao esquecimento, mas que devem necessariamente estar fundamentados em uma ou outra norma, a depender do tipo de dever que se espera ver atendido.

Essa posição vai de encontro com o entendimento fixado pelo TJUE no caso González, que apenas admite que o direito ao esquecimento se limite a um pedido de desindexação direcionado aos provedores de pesquisa, tendo afastado a possibilidade de se fundamentar um pedido de remoção direcionado ao editor da fonte originária do conteúdo com base na antiga Diretiva sobre proteção de dados pessoais.

Ademais, além de propor alguns parâmetros para julgar casos que envolvam o direito ao esquecimento, a jurisprudência alemã admite que tal pretensão possa ser combinada com um pedido de reparação por dano material ou imaterial, a imposição de multa ao ofensor, bem como a determinação de medidas menos gravosas, como o tarjamento da parte sensível da informação, ou até mesmo a aplicação do *notice-and-take-down*, apesar dessa última medida ser bastante controversa e uma ameaça aos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, assim como ao contraditório e à ampla

---

<sup>97</sup> RIBAS, Mariana. Direito ao esquecimento: ministro do STJ vota para manter condenação da Globo. *Revista Jota*, 04 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-stj-tese-stf-liberdade-de-expressao-03082021>>. Acessado em 09.08.2021.

defesa. Percebe-se, portanto, a existência de um instituto delimitado, com previsão legal, e com critérios e parâmetros que são aplicados na ponderação do caso concreto.

Por sua vez, no Brasil, há certa confusão sobre exatamente o que queremos dizer quando nos valermos do termo direito ao esquecimento. Como visto, tal expressão tem sido utilizada como um termo guarda-chuva, aplicado com diversos fundamentos jurídicos e protegendo toda sorte de pedidos. Após o julgamento do STF sobre o tema, embora tenha sido afastada a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico, o tema ainda não parece ter sido pacificado, como demonstra a recente decisão do Ministro Felipe Salomão no caso da Chacina da Candelária.

Assim, apesar de o STF ter afastado a possibilidade de se valer da terminologia do “direito ao esquecimento”, o diferenciando dos direitos da personalidade, o julgamento deixou de apresentar novos elementos para resolver conflitos que envolvam os direitos fundamentais à liberdade de expressão e os direitos da personalidade. Embora não se defenda a importação de um direito ao esquecimento tal qual existente na Alemanha, fica evidente como a melhor definição dos seus limites, e da sua sistematização em termos de pedidos e fundamentos, auxilia na propositura de critérios para a resolução das demandas. Por sua vez, no Brasil, o direito ao esquecimento acabou deslocando a discussão, tendo se colocado como uma suposta bala de prata na proteção da pessoa no atual contexto tecnológico e social, fazendo com que se deixasse de reforçar e fortalecer tradicionais direitos, como os direitos da personalidade.<sup>98</sup>

## 6. Bibliografia

ALEXANDER, Prof. Dr. Christian. Kommentar zu EuGH, In: *Wettbewerb im Recht und Praxis*. Berlin, 2014.

BECKER, Carina. Das Recht auf Vergessenwerden, In: *Schriften zum Medienrecht und Kommunikationsrecht*. N° 4. 1. Köln: Mohr Siebeck, 2018

BERNAL, Paul A., A Right to Delete?. In: *European Journal of Law and Technology*. V. 2, n° 2. Belfast: ELJT: 2011. Disponível em <[http://ejlt.org/article/view/75/144#\\_edn5](http://ejlt.org/article/view/75/144#_edn5)>. Acesso em 25.03.2017.

BGH, VI ZR 196/08, 23.09.09

BGH, VI ZR 250/13, 13.10.2015

BOEHME-NEßLER, Volker. Das Recht auf Vergessenwerden – Ein neues Internet-Grundrecht im Europäischen Recht, In: *Neue Zeitschrift und Verwaltungsrecht*. Berlin: C.H. Beck, 2014.

BRANCO, Sérgio. *Memória e Esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de

---

<sup>98</sup> SOUZA, Carlos Affonso. Apresentação para *O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias*, de FRAJHOF, I. Z., 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 27.10.2017

BUNDESMINISTERIUM, Disponível em: <[https://www.bmi.bund.de/SharedDocs/downloads/DE/veroeffentlichungen/2018/dsanpug.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bmi.bund.de/SharedDocs/downloads/DE/veroeffentlichungen/2018/dsanpug.pdf?__blob=publicationFile&v=2)>. Acesso em 28.07.19.

COMISSÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento de base relativo à protecção de dados), Bruxelas, 25 de janeiro de 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0011:FIN:DE:PDF>>.

COSTA, André Nery Brandão. Direito ao Esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013

EGMR v. 7 Februar 2012 – 39954/08.

FRITZSCHE, Jörg; POSECK, Roman. *BeckOk BGB*. 44a Ed. Munique: CH Beck, 2018.

FRAJHOF, Isabella Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

FRAJHOF, Isabella Z. O 'Direito ao Esquecimento' e suas Controvérsias. In: ABREU, Célia Barbosa; MENDONÇA, Alex Assis de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. (Org.). *Debates sobre Direitos Humanos Fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, v. 3, p. pgs. 95-117.

FRITZ, Karina Nunes. Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof, Coluna *German Report*, 11.11.20. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/336206/direito-ao-esquecimento-nao-e-absoluto--diz-bundesgerichtshof>>.

FRITZ, Karina Nunes. Confirmando sólida jurisprudência, BGH nega direito ao esquecimento em caso de plágio, Coluna *German Report*, 13.07.20. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/348418/bgh-nega-direito-ao-esquecimento-em-caso-de-plagio>

GOLA, Peter; SCHOMERUS, Rudolf, *Bundesdatenschutzgesetz. Kommentar*. 12<sup>a</sup> Ed., Munique: C.H. Beck, 2015.

GOOGLE. Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Acesso em: 28.07.19.

GSTREIN, Oskar Josef. *Das Recht auf Vergessenwerden als Menschenrecht: Hat Menschenwürde Im Informationszeitalter Zukunft*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2016.

HARRIS, John. *Death of the private self: how fifteen years of Facebook changed the human condition*. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2019/jan/31/how-facebook-robbed-us-of-our-sense-of-self>>. Acesso em: 28.07.19.

HORNUNG, Gerrit; Spiecker, Indra. *Datenschutzrecht. DSGVO mit BDSG*. Alemanha: Nomos, 2019, p. 668.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE, Petição de Amicus Curiae no RE 1.010.606/STF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-instituto-tecnologia.pdf>>. Acesso em: 29.07.19.

JONES, Meg; AUSLOOS, Jef. The Right to Be Forgotten Across the Pon. In: *Journal of Information Policy*. Vol. 3, 2013, Disponível em: SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=2032325> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2032325>>. Acesso em 21.04.20.

KLAUS, Juliana. *Negative Informationsrechte im Privatrecht. Vergleichende Darstellung der Rechte auf Uninformiertheit und auf Vergessen(werden) zum Schutz der Persönlichkeit vor unerwünschten Informationen*. Hamburg: Dr. Kovac, 2019.

LEITE, Fábio C.; FRAJHOF, Isabella. Z. Direito ao Esquecimento: Reflexões sobre o Nome e a Coisa. In: LEITE, Fábio Carvalho; ABREU; Celia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias. (Org.). *Temas de Direitos Humanos*. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 43-61.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o Fundamento Legal no Direito

Comunitário Europeu, no Direito Italiano e no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 103, vol. 946. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANTELETO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the Roots of the ‘Right to Be Forgotten’. *Computer Law & Security Review*, v. 29, Issue 3, 2013, pp. 229–235. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2473151>>. Acesso em 25.01.2020.

MARR, Bernard. Here’s Why Data Is Not The New Oil. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2018/03/05/heres-why-data-is-not-the-new-oil/>>. Acesso em: 30.07.19.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Delete. The Virtue of Forgetting in the Digital Age. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

MEYER, Olaf. Haftung der Internet-Auktionshäuser für Bewertungsportale. *Neue Juristische Wochenschrift*. Berlin: Beck Online, 2004.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. *Direito ao Esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEUNER, Jörg. Das Recht auf Uniformiertheit Zum privatrechtlichen Schutz Informationsfreiheit. Berlin: Zeitschrift für die gesamte Privatrechtswissenschaft. Berlin: Beck Online, 2015.

NIETZSCHE, Friedrich. Vom Nutzen und Nachteil der Historie für das Leben. In: *Werke*. Leipzig: Unzeitgemäße Betrachtungen, 1905.

NOLTE, Norbert. Zum Recht auf Vergessen im Internet. Von digitalen Radiergummi und anderen Instrumenten, In: *Zeitschrift für Rechtspolitik*. Berlin: Beck Online, 2011.

OLG Hamburg, 07.07. 2015 – 29/12.

RIBEIRO, Samantha Souza de Moura. When Privacy Feed Surveillance: The ECJ’s Decision on Google vs. AEPD and the Brazilian Experience. *Birkbeck Law Review*, v. 3. pgs. 115-130, maio de 2015. Disponível em <[http://www.bbkrl.org/uploads/1/4/5/4/14547218/115\\_ribeiro\\_when-privacy-feeds-surveillance\\_15-05-06.pdf](http://www.bbkrl.org/uploads/1/4/5/4/14547218/115_ribeiro_when-privacy-feeds-surveillance_15-05-06.pdf)>. Acesso em 03.06.2017.

RODOTÀ, Stefano. *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RUPPEL, Karl-Ludwig, Persönlichkeitsrechte an Daten? Deliktsrechtlicher Datenschutz nach § 823 Abs. 1 BGB zwischen informationeller Selbstbestimmung, Rechtsgüterschutz und Eingriffstypisierung, Dissertation Universität Würzburg, Erscheinungsjahr 2001, freigeschalten am 10.07.2002, Disponível em: <<https://opus.bibliothek.uni-wuerzburg.de/opus4-wuerzburg/frontdoor/deliver/index/docId/12/file/ruppel.pdf>>. Acesso em 29.07.19.

SARMENTO, Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/amicus-curiae-instituto-tecnologia.pdf>>. Acesso em 29.07.19.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. *Revista Jota*, 18 de jun. de 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>>. Acesso em 17.11.2017.

SIMITIS, Spiros; HORNUNG, Gerrit; SPIECKER, Indra. *Datenschutzrecht. DSGVO mit BDSG, Alemanha: Nomos*, 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso. Apresentação para FRAJHOF, I. Z. *O Direito ao Esquecimento na Internet: Conceito, Aplicação e Controvérsias*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

STF, 2ª Turma, RE nº 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, pendente de julgamento.

STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp nº 1.593.873/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgamento em 10.11.2016, DJe em 17.11.2016.

STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 26.06.2012.

STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.369.571/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min.

Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.09.2016, DJe 10.09.2013.

STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.660.168/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08.05.2018, DJe em 05.06.2018.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

STJ, 4ª Turma, Resp nº 1.334.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.2013, DJe 10.09.2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Audiência Pública – Direito ao Esquecimento na Esfera Cível – RE 1.010.606 – Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO\\_Transcries.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcries.pdf)>.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPELINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

TJRJ, 19ª Câmara Cível, Ag. Instr, nº 0056394-76.2010.8.19.0000, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, julgado em 08/02/2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, C-131/12, 13.05.2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-507/17, Google v CNIL (2019). Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-507/17>>. Acesso em 20.01.2019.

TRPC, Journal of Information Policy. V. 3, 2013, pp. 1-23. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2032325>>. Acesso em 25.01.2020.

VON PETERSDORF-CAMPEN, Thoman. Anmerkung zu EuGH, 13.05.2014 – C – 131/12. In: *Zeitschrift für Urheber und Medienrecht*. Berlin: C.H. Beck, 2014.

ZANFIR, Gabriela. Tracing the Right to be Forgotten in the Short History of Data Protection Law: The 'New Clothes' of an Old Right. [S.I.:s.n.], 2014. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2501312>>. Acesso em 25.03.2017.

civilistica.com

Recebido em: 1.5.2020  
Aprovado em:  
3.9.2021 (1º parecer)  
3.9.2021 (2º parecer)

**Como citar:** FRAJHOF, Isabella Z.; ALMEIDA, João Felipe. As diferenças entre o direito ao esquecimento no Brasil e na Alemanha. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-diferencas-entre-o-direito-ao-esquecimento/>>. Data de acesso.